



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36994.000261/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.195 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente PAULAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. RECONHECIDA NA INSTÂNCIA *A QUO*. PEDIDO DE RELEVACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE FALTAS SEM CORREÇÃO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL ESTABELECIDO PARA A ESPÉCIE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente).

HELTON CARLOS PRAIA E LIMA - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.035.234-3, CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 13/02/2007, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 16 a 18, recebida, em 28/02/2007, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 19 a 101, tendo sido a impugnação, considerada tempestiva, fls. 102 e 103.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Despacho, de fls. 106 e 107, baixando os autos em diligência, para que a autoridade lançadora informe se a impugnante corrigiu as faltas apontadas.

A diligência foi cumprida pelo despacho, de fls. 111 e 112, a impugnante foi cientificada do resultado da diligência pelo Edital Nº 18/2008, de fls. 116.

A primeira instância exarou o Acórdão nº 12-20.172 - 12ª Turma da DRJ/RJOI, em 30/07/2008, fls. 118 a 123, no qual a autuação foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 14/08/2008, AR, de fls. 126.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 127, recebida, em 11/09/2008, com as razões recursais, as fls. 128 a 131, acompanhado dos documentos, de fls. 132 e 133, as teses recursais estão assim resumidas.

Preliminar.

- que o livros contábeis de 2004; 2005 e 2006 foram devidamente apresentados, conforme comprova o Termo de Encerramento da Auditoria;
- que não procede a alegação de que o LTCAT; PCMSO; PPRA de 2003 a 2007 não foram apresentado, tais documentos foram disponibilizados junto com o livro contábil 2006;

-
- que também não prospera a alegação de que os livros de 2004 e 2005 foram apresentados sem a devida autenticação, pois a empresa esta sem atividade desde de 2003, porém referidos livros encontram-se devidamente registrados e atualizados, como sempre estiveram, devendo, assim, ser desconsiderada a suposta infração;
 - que o artigo 291, § 1º, do RPS diz que a multa será relevada se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, assim sendo, estando as irregularidades apontadas corrigidas e não havendo circunstâncias desfavoráveis ao contribuinte não há razão para manutenção da multa, devendo esta ser cancelada eis que incoerente sua manutenção;
 - que, caso, seja a multa mantida deve esta ser recalculada, pois aplicada acima dos parâmetros legais, sendo excessiva;
 - Por fim, a recorrente pede: a) reforma da decisão *a quo*; b) cancelamento do crédito tributário.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 135 e 136.

Por fim, os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 136. No entanto, hoje tal competência é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, por força da Lei 11.941/2009 oriunda da conversão da MP 449/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fls. 11 e 12, não comprova a apresentação dos livros contábeis - Diário e Razão dos anos de 2004; 2005 e 2006. Ao contrário do que alega a recorrente ele só comprova a apresentação do livro Diário Nº 11, relativo ao ano de 2003 e nada mais.

O agente autuante deixou claro no Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 06, que a empresa no curso da fiscalização agiu da seguinte forma.

2) A empresa foi intimada por Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD a apresentar documentos, os quais deveriam ficar à disposição da fiscalização durante todo o desenvolvimento da auditoria fiscal. Foram emitidos dois TIAD, um deles em 15/01/2007 e outro em 24/01/2007, com prazos para apresentação de documentos a partir de 17/01/2007 e 25/01/2007, respectivamente.

3) Entre a documentação solicitada encontram-se os livros DIÁRIO e RAZÃO, e os laudos técnicos atualizados com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, constantes de: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), inclusive relatório anual, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

4) No decorrer da fiscalização os livros contábeis referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 foram apresentados.

5) Entretanto, os livros referentes aos exercícios de 2004 e 2005 não encontravam-se registrados, conforme exigência legal, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

6) Os livros referentes ao exercício de 2006 não foram apresentados.

7) Não foram apresentados também, referentes ao período fiscalizado, os seguintes documentos: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), inclusive

relatório anual e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

A recorrente junto a sua impugnação apresentou alguns documentos buscando sanar as irregularidades. O órgão julgador de primeiro grau baixou os autos em diligência para que o agente autuante informa-se se tais documentos saneavam as irregularidades, mas o agente fiscal, assim, se pronunciou, sobre os documentos apresentados, informação fiscal, de fls. 111 e 112.

8. Pela documentação apresentada verifica-se que foram sanadas as irregularidades referentes à apresentação de laudos e documentos referentes a riscos ambientais do trabalho, bem como com referência à apresentação de livros contábeis relativos ao exercício de 2006.

9. Entretanto, com relação aos livros contábeis referentes aos exercícios de 2004 e 2005 as irregularidades persistem. Os livros foram apresentados, mas, não preenchem as formalidades legais, especialmente o registro na Junta Comercial, conforme se vê do Relatório Fiscal da Infração, fls. 6. O documento de fls. 19 trata-se apenas de requerimento e não de prova de que os livros foram regularizados.

O próprio agente fiscal autuante, quando do exame dos documentos apresentado junto à impugnação e tratados no item 8, acima transcrito, confirma que em relação àqueles as faltas foram sanadas, assim sendo a empresa alegou o obvio já reconhecido pelo fisco.

As alegações da empresa são no mínimo dúbias, pois afirma que aprestou os livros 2004 e 2005 e depois diz não ser necessária tal apresentação, pois estava sem movimento desde 2003. A desobrigação de apresentar tais livros por falta de movimentos foi desmistificada pelo agente fiscal, uma vez que deixou claro que a empresa tinha empregados no período, realizava folha de pagamento de empregados, pagava pró-labore aos sócios e assim devia escriturar os livros, pois não é só a produção e o faturamento decorrente daquela que se registra na contabilidade.

A recorrente não faz jus ao benefício da relevação do artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, pois ficou demonstrado de forma objetiva e cristalina que ele – recorrente – não corrigiu a falha e assim não preenche os requisitos legais para tal aplicação.

A multa já foi aplicada no mínimo legal, considerando-se o tipo de infração praticada e a pena prevista, nos termos da legislação de regência, assim, não há o que ser recalculado. Tal situação está esclarecida no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa – REFISC, de fls. 07, a seguir transcrito.

1) A multa aplicável é a prevista na Lei no 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. H, alínea "j" e art. 373, com as alterações do Decreto no. 4.862, de 21/10/2003, no valor de R\$11.596,42 (onze mil e quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).

2) O valor da multa esta atualizado pela Portaria No. 342, de 16 de agosto de 2006, do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU No. 158, de 17.08.2006, Seção 1, pagina 38/9, conforme previsão do artigo 102 da Lei no 8.212, de 24.07.91 e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06.05.99.

3) Não ficaram configuradas as circunstancias agravantes previstas no artigo 290 ou atenuantes p vistas no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999.

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para acatar os pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista que as alegações não merecem prosperar por não encontrarem amparo na lei.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 19/03/2013 18:52:35.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 26/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 28/03/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 26/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.09373.Q42H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CE55CB7413D7FF498D3D261991DFB19F62D6F16A